



## NOTA TÉCNICA DE DISPENSA DE AIR Nº 2/2024/DIPRO

**TEMA:** ALTERAÇÃO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 585, DE 18 DE AGOSTO DE 2023

**DIRETORIA:** DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS - DIPRO

**GERÊNCIA:** GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO REGULATÓRIO DAS REDES ASSISTENCIAIS - GEARA E ASSESSORIA NORMATIVA DA DIPRO

**EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL:** ANDREIA RIBEIRO ABIB E LUIZ RICARDO TRINDADE BACELLAR

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de Nota Técnica que visa analisar a viabilidade da dispensa de Análise de Impacto Regulatório para a proposta de Resolução Normativa que tem por objetivo a prorrogação do início da vigência da Resolução Normativa ANS nº 585, de 18 de agosto 2023, tendo em vista a necessidade dos ajustes técnicos no Sistema de Alteração de Rede Hospitalar (RPS - REDE), bem como solicitação do mercado regulado para organização interna dos meios de trabalho direcionados às novas regras.

### 2 - DESCRIÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

Na 593ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 14 de agosto de 2023, foi aprovada a minuta normativa que dispunha sobre os critérios para as alterações na rede assistencial hospitalar das operadoras de planos de saúde, por redimensionamento de rede por redução ou por substituição das entidades hospitalares.

Assim, em 25 de agosto de 2023, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Resolução Normativa ANS - RN nº 585, de 18 de agosto 2023 (27538010), trazendo as novas regras para a alteração de rede hospitalar dos planos de saúde, com prazo para início de sua vigência em 01 de março de 2024 (6 meses após a publicação).

Importante destacar que, desde o ano de 2018, as solicitações de alteração de rede hospitalar são encaminhadas pelas operadoras à ANS, para fins de autorização do redimensionamento de rede por redução e de comunicação das substituições de entidades hospitalares, por intermédio do Sistema de Alteração de Rede Hospitalar, o qual se encontra disponível no Portal Operadoras.

Este sistema é responsável por: (i) receber as solicitações encaminhadas pelas operadoras; (ii) realizar a análise da alteração solicitada, baseando-se em críticas previamente estabelecidas em sua programação, assim como nas declarações marcadas pelas operadoras na solicitação; e, ainda, (iii) realizar as devidas alterações deferidas na base de dados de prestadores das operadoras na ANS, no Sistema de Registro de Planos de Saúde - RPS, seja inativando os cadastros dos prestadores a serem excluídos, como incluindo os cadastros dos prestadores substitutos, nos casos de alteração por substituição.

Observa-se que todo o tratamento acima citado é realizado de forma automática, ou seja, sem a necessidade de qualquer intervenção manual dos servidores da ANS, o que possibilita a concentração de esforços destes servidores em outros processos de trabalho igualmente relevantes.

Desde a implantação do Sistema, em 2018, até o final do ano de 2023, recebemos mais de 130.000 (cento e trinta mil) solicitações de alteração de rede hospitalar encaminhadas pelas operadoras, via Sistema de Alteração de Rede Hospitalar (28676216), o que demonstra sua importância frente ao

quantitativo de análises que necessitariam ser realizadas manualmente, caso o Sistema não estivesse em funcionamento.

Considerando o acima exposto, com a atualização das regras para alteração na rede hospitalar das operadoras, a partir da publicação da RN nº 585, de 2023, tornou-se de fundamental importância a respectiva atualização das regras e críticas do Sistema de Alteração de Rede Hospitalar, a fim de que não haja a interrupção de seu funcionamento.

Assim, antes mesmo da aprovação da minuta normativa pela Diretoria Colegiada - DICOL, a Gerência de Acompanhamento Regulatório das Redes Assistenciais - GEARA se preocupou em atuar junto à equipe de Tecnologia da Informação - TI da ANS a fim de que eles apresentassem uma avaliação de tempo necessário para realizar as alterações previstas para o Sistema.

À época, foram solicitados dois tipos de levantamento de prazo, para POUCAS ALTERAÇÕES e para GRANDES ALTERAÇÕES, que deveriam considerar o tamanho do esforço necessário para a implementação de cada alteração prevista, com o objetivo de subsidiar a Diretoria de Normas de Habilitação dos Produtos - DIPRO na avaliação da melhor alternativa quando da publicação da norma.

Resumidamente, nas POUCAS ALTERAÇÕES teríamos o deferimento das solicitações com base em declarações das operadoras, sem muitas críticas sistêmicas, e nas GRANDES ALTERAÇÕES, prepararíamos o sistema para avaliar, de fato, as alterações de rede hospitalar encaminhadas pelas operadoras, aplicando-se as regras estabelecidas no novo normativo, consultando outras bases de dados da ANS e estabelecendo críticas de programação para autorizar ou não as alterações solicitadas.

Conforme e-mail anexado ao processo (28676677), de acordo com a avaliação da equipe de TI da ANS, as POUCAS ALTERAÇÕES levariam 3 meses para serem realizadas e a GRANDES ALTERAÇÕES levariam 7 meses (cada sprint citada no e-mail levaria 15 dias de trabalho).

Com base na informação acima, a DIPRO propôs, quanto a publicação da RN nº 585, de 2023, que as GRANDES ALTERAÇÕES seriam implementadas no Sistema de Alteração de Rede Hospitalar, tendo em vista que estas trariam maior segurança às autorizações de alteração de rede hospitalar concedidas, sendo, realmente aplicadas todas as regras estabelecidas na norma para o deferimento das solicitações.

Assim, a Resolução Normativa foi publicada com um tempo de vacância de seis meses, a princípio, suficiente, tanto para a adaptação do mercado regulado quanto às novas regras estabelecidas, quanto para que o Sistema de Alteração de Rede Hospitalar pudesse ser ajustado pela equipe de TI da ANS.

Durante esses quase cinco meses da publicação da norma, foram realizadas reuniões semanais com a equipe de TI da ANS com o objetivo de especificar e detalhar cada alteração necessária para o Sistema de Alteração de Rede Hospitalar, sendo analisada cada regra trazida na RN nº 585, de 2023 transformando-as em críticas de programação para fins de deferimento ou indeferimentos das solicitações de alteração de rede hospitalar a serem encaminhadas pelas operadoras.

Além das reuniões com a equipe da TI, foram desenvolvidos os documentos formais necessários ao projeto de alteração do Sistema, assim como validado cada alteração já realizada pela equipe de desenvolvimento da TI, por meio da apresentação das funcionalidades diretamente no Sistema em construção.

Outro ponto técnico que merece destaque é que o Guia de Planos é um sistema que precisará ser adaptado até a vigência da RN nº 585, de 2023, visto que esta nova Resolução Normativa traz, pioneiramente, regras para a portabilidade de carências em casos de alteração de rede hospitalar na rede assistencial dos planos de saúde dos beneficiários. Em suma, caso o beneficiário se sinta prejudicado com a exclusão de determinado hospital, ou do serviço de urgência/emergência de hospital, localizado em seu município de residência ou no município de contratação do plano, ele terá o direito a exercer a portabilidade de carências para outro plano.

Considerando o tamanho do projeto, apesar da avaliação de tempo preliminar da equipe de TI apontando para um prazo de sete meses para entrega do Sistema, em 03 de janeiro de 2024, recebemos um correio eletrônico da TI (28701676) solicitando a prorrogação do prazo para entrega das

mudanças no Sistema de Alteração de Rede Hospitalar (RPS-REDE) e no Guia de Planos, para atendimento à RN nº 585, de 2023.

Assim, de acordo com o atual e-mail da TI, para a entrega dos dois Sistemas fundamentais à vigência da norma (Sistema de Alteração de Rede Hospitalar e Guia de Planos), teríamos como **data de entrega planejada: 01 de setembro de 2024**, ou seja, 6 (seis) meses a mais do que a atual data de vigência da RN nº 585, de 2023.

Ainda de acordo com o correio eletrônico da TI, outras entregas do projeto serão realizadas até final de novembro de 2024, entretanto, estas entregas não trazem prejuízo à vigência da norma, podendo ser realizadas posteriormente à entrada em vigor do normativo.

Paralelamente às questões de Sistema, temos recebido pleitos do mercado regulado, seja documentalmente ou por meio de reuniões com esta Diretoria, solicitando a prorrogação da vigência da RN nº 585, de 2023, como por exemplo no Ofício 040/2023/DIREX, da Federação Nacional de Saúde Suplementar - FENASAÚDE (28135286), constante no processo eletrônico nº 33910.036085/2023-55, onde informa:

*"O prazo de vacatio legis atribuída à RN 585 é considerado insuficiente para realizar todas as adequações necessárias ao cumprimento da norma, razão pela qual é necessário que seja publicado prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação da instrução normativa."*

Segundo as alegações trazidas pelo mercado, especialmente no que diz respeito às obrigações das operadoras de planos de saúde, para o devido cumprimento de todas as regras estabelecidas na RN nº 585, de 2023, faz-se necessário um maior prazo de tempo para o desenvolvimento de sistemas operacionais, e para uma melhor organização interna dos meios de trabalho, principalmente direcionados às novas regras para portabilidade e comunicação das alterações de rede.

### **3 - QUAIS OBJETIVOS SE PRETENDE ALCANÇAR?**

Ampliar o prazo de *vacatio legis* da RN nº 585, de 2023 de modo a viabilizar: (i) o desenvolvimento de sistema operacionais no Órgão Regulador e pelas operadoras de plano de saúde, e (ii) a reorganização dos processos internos de trabalho, por parte das operadoras, principalmente direcionados às novas regras para portabilidade e comunicação das alterações de rede.

### **4 - MOTIVAÇÃO DO PEDIDO DE DISPENSA DE AIR (§1º do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020)**

A dispensa da Análise de Impacto Regulatório - AIR tem seu fundamento jurídico no que dispõe o inciso III, do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, por se tratar de ato normativo de baixo impacto, uma vez que, apenas visa postergar a data de vigência da RN nº 585, de 2023, não sem qualquer alteração de conteúdo ou de mérito.

### **5 - CONCLUSÃO**

À guisa de conclusão podemos afirmar que a solução possível dentro do lapso temporal remanescente antes da entrada em vigor da RN nº 585, de 2023 é a alteração do art. 29, da referida norma, de modo a ampliar o lapso temporal de *vacatio legis* viabilizando o desenvolvimento do sistema necessário operacionais, especialmente para simular as alterações de rede hospitalar a serem realizadas pelas operadoras, e para uma melhor organização interna dos meios de trabalho, principalmente direcionados às novas regras para portabilidade e comunicação das alterações de rede.

### **6 - PRAZO MÁXIMO PARA A VERIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO QUANTO À NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO ESTOQUE REGULATÓRIO (art. 14 do Decreto nº 10.411, de 2020)**

Conforme estabelecido no art. 14. do Decreto nº 10.411, de 2020, entendemos que o prazo máximo para visitar essa norma e avaliar se ela continua pertinente, garantindo a atualização do estoque regulatório é de 24 (vinte e quatro meses), o mesmo previsto para a revisão da RN nº 585, de 2023.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Andreia Ribeiro Abib, Gerente de Acompanhamento Regulatório das Redes Assistenciais**, em 25/01/2024, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ RICARDO TRINDADE BACELLAR, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar**, em 26/01/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **28753583** e o código CRC **CBAC3228**.